



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece o vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos e as plataformas que exercem sua atividade laboral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A relação de trabalho entre empresas ou plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de mercadorias ou pessoas e seus funcionários será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Não haverá a possibilidade de motoristas, motociclistas e ciclistas que prestam este serviço às plataformas mencionadas no artigo anterior, não estarem devidamente registrados e com seus direitos trabalhistas garantidos.

Art. 3º Todos os direitos e deveres trabalhistas inerentes aos trabalhadores estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho serão garantidos aos trabalhadores de aplicativos mencionados no artigo 1º desta Lei.



* C D 2 1 1 9 4 7 3 5 5 8 0 0 *



Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário não registrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As novas relações de trabalho que surgiram com aplicativos de celular têm se tornado fonte de disputas judiciais em vários tribunais do país. Somente a Uber já contabiliza cerca de 300 decisões sobre relação trabalhista da empresa com seus motoristas, sendo 70 delas julgadas na segunda instância, alguns profissionais já têm conseguido sentenças favoráveis, provando sua relação de trabalho com a empresa.

Um dos pontos mais discutidos com a entrada dos aplicativos de transporte no mercado diz respeito à questão das características do trabalho desenvolvido pelos motoristas e entregadores, interferindo diretamente na economia. Enquanto permitem aos condutores uma liberdade de atuação, com controle da própria jornada e se tornam opção de serviço em um contexto de corte de postos formais de trabalho, as empresas também praticam um preço considerado baixo pelos condutores e não têm nenhum tipo de vínculo com eles. Em consequência, quem dirige termina se expondo a longas jornadas para obter rendimentos almejados sem a proteção de benefícios trabalhistas. Em contrapartida, a chegada de apps de entrega, por exemplo, abre possibilidades para empresários elevarem o faturamento e manter a equipe de colaboradores sem sobressaltos.

Cabe ressaltar que com o pagamento aos motoristas, motociclistas e ciclistas sendo pequeno por viagem realizada, faz com que estes trabalhadores que estão em trânsito nas cidades exerçam uma jornada de trabalho estafante, tenham maiores problemas com acidentes em virtude do excesso de tempo trabalhado.

Ademais há de se considerar que estas pessoas cumprem todos os requisitos estabelecidos na legislação trabalhista que determinam a existência de vínculo empregatício, são os requisitos essenciais, em que pese alguns entendimentos diversos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 09/11/2021 10:39 - Mesa

PL n.3935/2021

da doutrina, estão constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, sendo eles: não eventualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade.

Nós legisladores deste país não podemos admitir que pessoas trabalhem de forma desumana na realização de sua atividade laboral, excesso de jornada, péssimas condições de trabalho, dentre outras, precisamos trazer de volta a justiça social como objetivo de nossos trabalhos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211947355800>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 1 9 4 7 3 5 5 8 0 0 *